

TC 002.579/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Porto Walter/AC

Responsável: Vanderley Messias Sales (CPF: 096.364.042-91) e Neuzari Correia Pinheiro (CPF: 091.154.632-49).

Advogado ou Procurador: não há;

Pedido de sustentação oral: não há.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do Município de Porto Walter/AC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC, - na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2003.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em dez parcelas, mediante os valores e datas abaixo indicadas (peça 1, p. 48 e 60-82):

DATA	VALOR (R\$)
9/5/2003	6.083,33
9/5/2003	6.083,33
9/5/2003	6.083,33
9/5/2003	6.083,33
29/5/2003	6.083,33
30/6/2003	6.083,33
8/8/2003	6.083,33
23/9/2003	6.083,33
25/9/2003	6.083,33
31/10/2003	6.083,33
10/12/2003	6.083,33
10/12/2003	6.083,37
TOTAL	73.000,00

3. A apresentação da prestação de contas do Peja, exercício de 2003, estava prevista para ser realizada até 15/1/2003, mediante o envio pela Prefeitura ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CAC/S/FUNDEF), nos termos do art. 9º da Resolução CD/FNDE 5/2003. O CACS, por sua vez, terá até 28/2/2004 para enviar a prestação de contas ao FNDE (§ 3º).

4. A Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle do Fundef enviou a prestação de contas em 12/2/2004, composta pelo Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Peja e de extratos bancários (peça 1, p. 56-82). Em 10/11/2004, o FNDE declarou que as contas não apresentavam impropriedades e que estavam em condições de serem aprovadas, ressaltando que o Fundo não realizou vistoria *in loco* (peça 1, p. 84).

5. Em 5/4/2007, foi enviado ao FNDE o Relatório de Ação de Controle 0190.002529/2005-91 referente a trabalho realizado pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), em outubro de 2005,

na Prefeitura de Porto Walter, no Acre (peça 1, p. 90-146).

5.1. No referido Relatório, o Controle Interno consignou que não foram apresentadas as notas fiscais e demais documentos comprobatórios das despesas com recursos do Peja, exercício de 2003 (peça 1, p. 132-134). Registrou:

No extrato conta corrente financeiro gerido pelo programa financeiro da Unidade Executora, e que deveria ser um espelho da movimentação financeira de cada conta bancária, há a identificação dos favorecidos pelos pagamentos, todavia, não há notas fiscais que comprovem os gastos, e não há notas de empenho e de pagamento que lhes dê suporte. Os favorecidos existentes no sistema financeiro, e que não tem suporte, dos valores e cheques seriam:

Data	Favorecido	Meio de pagamento	VALOR (R\$)
14/5/2003	Professores	Cheque 850017	19.400,00
15/5/2003	Francisco Antônio de Lima (ME)	Cheque 850018	3.780,30
16/5/2003	J. C. Santos & Cia Ltda.	Cheque 850019	1.008,00
30/6/2003	Transferido da conta - 20003	Aviso de débito	5.730,40
3/7/2003	Professores	Cheque 850020	5.800,00
11/8/2003	Professores	Cheque 850021	6.600,00
30/9/2003	Transferido da conta - 20001	Aviso de débito	6.360,00
30/9/2003	Professores	Cheque 850022	5.800,00
31/10/2003	Professores	Cheque 850023	6.184,00
11/12/2003	Professores	Cheque 850024	10.800,00
11/12/2003	J.C. Santos & Cia Ltda.	Cheque 850025	1.500,00
			72.962,70

De acordo com o sistema financeiro, teriam sido realizados pagamentos a professores que totalizaram R\$ 54.584,00 no exercício de 2003, o que perfaz 74,77% do total de recursos transferidos para a execução do programa no período (R\$ 73.000,00). De acordo com o inciso III do artigo 50 do item IV - "Da Utilização dos Recursos" da Resolução/CD/FNDE nº 005, de 02 de abril de 2003, então vigente, a aplicação dos recursos do programa poderiam destinar-se à contratação temporária de docentes para exercer atividades na educação fundamental pública de jovens e adultos, "quando se fizer necessária a ampliação do quadro de professores, para alcance do objetivo do programa".

Não foram repassadas informações sobre aumento de quadro de professores para atender a clientela do programa. Se o montante de R\$ 54.584,00 foi efetivamente utilizado para pagamento de professores, atentando-se ao fato de que não há comprovação do real destino do montante pago, este valor foi utilizado em substituição à obrigação do Município na manutenção do quadro geral de professores, quer estes estivessem a trabalhar com o Programa ou não.

Em relação aos pagamentos às empresas Francisco Antônio de Lima (ME) e J. C. Santos & CIA Ltda., os mesmos foram feitos contrariando o artigo nº 36 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que menciona que a liquidação da despesa consiste na verificação da origem e o objeto do que se deve pagar, e a liquidação terá por base o documento fiscal pertinente.

Não foram dadas explicações sobre os avisos de débitos (30/6/2003 e 30/9/2003) e a que se destinavam.

6. Em razão dessas constatações, o FNDE notificou 20/9/2007 o então Prefeito de Porto Walter/AC, Neuzari Correia Pinheiro, e o ex-prefeito, Vanderlei Messias Sales, ex-prefeito (2001-2004), para solicitar a restituição dos recursos repassados àquela municipalidade por conta do Peja, exercício de 2003, além de outros programas do mesmo Fundo (peça 1, p. 148-198 e 200-256).

7. Já em 21/7/2008, o FNDE decidiu rever sua decisão sobre a prestação de contas do Peja exercício de 2003, e, considerando que não houve resposta às notificações dos gestores responsáveis, enviou o processo para instauração da tomada de contas especial (peça 1, p. 258).

8. O FNDE emitiu a Informação 185/2010, em 17/3/2010, na qual registrou as seguintes

irregularidades relacionadas com o Peja/2003 (peça 1, p. 260-264):

Quanto ao EJA/2003, o Relatório em comento apontou as seguintes impropriedades:

3.1. Não há comprovação de gastos que dê suporte para um total de R\$ 72.962,70 sacados na conta bancária do Programa. No entanto, observa-se que há a identificação dos favorecidos no extrato da conta corrente gerida pelo Programa Financeiro da Unidade Executora, conforme especificado no Relatório da CGU à fl. 30.

3.1.1. Houve pagamentos a título de "tarifa extrato" que totalizaram R\$ 3,00. Entretanto, o pagamento de tarifas e taxas de administração bancárias não está amparado pelo item IV da Resolução/CD/FNDE nº 005, de 02 de abril de 2003;

9. O FNDE emitiu a Informação 371/2010, em 6/9/2010 (peça 1, p. 266-270). Em relação ao Peja/2003 anotou as seguintes pendências:

3.1.3 Foi comprovado o pagamento do Cheque n.º 850026, de 13/05/2003, no valor de R\$ 4.160,00, com a apresentação de cópias da nota de empenho e de pagamento, referindo-se aos salários de professores; entretanto, em consulta efetuada no extrato bancário da conta específica, constatamos tratar-se de despesa do PEJA/2004.

3.1.4 Quanto aos demais pagamentos (R\$ 72.865,70), não foram fornecidos à equipe de fiscalização os comprovantes de pagamentos, notas fiscais e/ou empenho que comprovassem sua efetivação na execução do EJA/2003. Nesse caso deverá ser restituído ao FNDE o valor total transferido, corrigido conforme tabela a seguir:

(...)

Valor original impugnado: R\$ 73.000,00.

10. Em 16/9/2010, nova notificação foi enviada ao então prefeito de Porto Walter/AC, Neuzari Correia Pinheiro, para informar que as irregularidades constatadas pela SFCI e que seria necessário apresentar cópias das notas de empenho, de pagamento e notas fiscais dos saques ocorridos (peça 1, p. 272-282).

11. A Informação 683/2011 foi emitida pelo FNDE em 6/5/2011, que concluiu pela realização de nova diligência ao ex-prefeito responsável pela gestão dos recursos do Peja/2003, Vanderley Messias Sales (peça 1, p. 310-313). Realizada a notificação (peça 1, p. 314-349), não houve atendimento.

12. Foi juntado ao processo cópia do parecer do CACS, referente à gestão do Peja, exercício de 2003, assinado pela Presidente do referido Conselho, o qual atesta a regularidade das contas (peça 1, p. 358).

13. O FNDE emitiu o Relatório de TCE 174/2013 que indicou como irregularidades motivadoras da TCE a ausência da documentação comprobatória das despesas realizadas, conforme apontado no Relatório de Ação de Controle 00190.002529/2005/91 da Controladoria da União (peça 1, p. 360-372). Apontou a responsabilidade exclusiva para o ex-prefeito, Vanderley Messias Sales (mandato entre 2001-2004).

14. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1.682/2013 que assim posicionou-se como a causa do processo (peça 1, p. 398-401):

3. O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial foi materializado pela impugnação total de despesas do Programa EJA/2003, no valor de R\$ 73.000,00 (correspondente à totalidade dos recursos transferidos no exercício de 2003), devido à falta de documentação comprobatória que justifiquem e amparem a execução das despesas (pagamento a professores sem justificativa válida ou identificação do destino, ausência de apresentação de notas fiscais, notas de empenho e de pagamentos referentes aos avisos de débitos e aos pagamentos às empresas identificadas nos extratos bancários às fis. 26-37,

além das tarifas bancárias no valor de R\$ 3,00), conforme apuração efetuada pela Controladoria-Regional da União no Estado do Acre, descrita no item 2.4.3 do Relatório de Ação de Controle nº 00190.002529/2005-91 (fis. 45-69), emitido em 18/10/2005 pela SFC/CGU/AC.

15. O Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado conhecimento do processo e da irregularidade das contas (peça 1, p. 404).

16. No âmbito deste Tribunal foi lavrada a instrução preambular à peça 5, que concluiu pela proposta de citação solidária dos ex-prefeitos Vanderley Messias Sales (2001-2004) e Neuzari Correia Pinheiro (2005-2008 e 2009-2012), em razão da não apresentação da documentação comprobatória dos saques realizados da conta específica do PEJA, exercício de 2003, como o(s) processo(s) licitatório(s), cópias dos cheques, processos de pagamento, com notas fiscais e recibos, relação dos professores temporários contratados e pagos com recursos do Peja, dentre outros documentos aptos a demonstrar a regularidade das supostas despesas. A proposta de citação foi autorizada pelo Titular desta Unidade (peça 6).

EXAME TÉCNICO

17. Inicialmente, as citações foram dirigidas aos endereços dos responsáveis constantes do cadastro da Receita Federal do Brasil (RFB) (peças 3-4 e 7-8). Apresenta-se, a seguir, um histórico das tentativas de citação de cada responsável.

17.1. No caso do Sr. **Vanderley Messias Sales**, o ofício dirigido ao endereço da RFB retornou com a informação dos Correios de “número inexistente”, embora o número seja o que o responsável declarou na Receita Federal (peças 7 e 9). Realizou-se, então, nova pesquisa de endereços, que confirmou os dados do endereço anteriormente utilizado, inclusive em postagem válida realizada pelo TCU em outro processo (peça 10, p. 2). Um novo endereço foi obtido no cadastro do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) (peça 10, p. 4-5), contudo, postada a citação para esse endereço, esta foi devolvida também com a informação de número inexistente (peças 11 e 12).

17.1.1. Outros dois endereços foram identificados no próprio processo (peça 13), mas os ofícios a eles remetidos (peças 14 e 15) foram devolvidos pelos Correios com a informação de “mudou-se” e “ausente” (peças 17 e 18). Ao endereço que havia retornado como “ausente” foi reexpedida a comunicação (peça 21), mas novamente foi devolvido pelo mesmo motivo (peça 23).

17.1.2. Ainda em relação ao responsável em questão, pesquisa no TC 032.036/2013-2, em trâmite na Secex Acre, verifica-se que também houve o insucesso na tentativa de proceder a citação válida pela via postal. Aquela Unidade Técnica, além de fontes oficiais já utilizadas neste processo, ainda obteve outro endereço do responsável na Companhia de Saneamento do Acre e na Companhia Energética do Acre (peças 37 e 38). Mesmo assim, a comunicação enviada para o endereço obtido foi devolvida pelos Correios com a informação de “mudou-se” (peças 39 a 41). Com isso, a citação do responsável no processo da Secex Acre foi feita pela via editalícia.

17.1.3. Neste processo, considera-se que foram adotados os esforços para identificar um endereço válido do sr. Vanderley Messias Sales, mas o responsável não foi localizado. Por essa razão, no despacho de expediente à peça 31, considerou-se “configurada a situação de inacessível ou mesmo de não localizado, consoante previsto no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004” e foi determinada a citação do responsável por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial da União. A citação por edital foi efetivada (peças 33 e 36).

17.2. Já em relação ao Sr. Neuzari Correia Pinheiro foi, de início, remetida comunicação pela via postal ao endereço constante do cadastro da Receita Federal (peças 3 e 8), mas esta retornou com a informação de que o destinatário com a informação “não procurado” e “endereço insuficiente”, embora o endereço constante do envelope seja exatamente o mesmo declarado pelo ex-prefeito ao fisco federal (peça 16).

17.2.1. Nova pesquisa foi realizada e obteve endereços em documento constante deste processo e na base de dados do Denatran (peça 19). A comunicação foi enviada (peça 20), mas voltou com a informação de que “não existe o número” (peças 22 e 25).

17.2.2. Pesquisa em outros processos neste Tribunal em que o Sr. Neuzari Correia figura como responsável, esta Unidade obteve no (TC 019.345/2010-0) um endereço constante de procuração outorgada em 2014 (peça 24). Entretanto, ofício enviado ao referido endereço (peça 26) voltou com a informação de que o destinatário “mudou-se” (peça 30). Registre-se que nesse mesmo processo,

17.2.3. Efetuou-se pesquisa da situação eleitoral do responsável no portal do Tribunal Superior Eleitoral, mas constava que sua inscrição estava suspensa (peça 29).

17.2.4. Registre-se, ainda, que no âmbito do TC 019.345/2010-0, referido no item 17.2.2 acima, o responsável foi citado e notificado validamente pela via postal no mesmo endereço que consta no cadastro da Receita Federal (peças 3, 42 e 43), mas neste processo, o ofício foi devolvido por endereço insuficiente (vide item 17.2 acima).

17.2.5. Assim, adotados todos os esforços para identificar um endereço válido do sr. Neuzari Correia Pinheiro, sem sucesso, foi emitido o despacho de expediente à peça 31, que considerou “configurada a situação de inacessível ou mesmo de não localizado, consoante previsto no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004” e determinou a citação do responsável por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial da União. A citação por edital foi efetivada (peças 32 e 35).

18. Realizadas as citações dos responsáveis e transcorridos os prazos para apresentação das alegações de defesa e/ou recolhimento dos valores inquinados, não houve o comparecimento aos autos de nenhum deles. Com isso, configura-se a revelia de ambos, o que autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente público não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Cabe aqui, a transcrição de parte do exame técnico lançado no pronunciamento inicial que fundamentou a citação do responsável (peça 5), por bem apresentar o suporte fático e jurídico pela sua responsabilização:

16. A TCE foi instaurada em razão de que o ex-prefeito, Vanderley Messias Sales, não apresentou documentação capaz de atestar a boa e regular aplicação dos recursos referentes à gestão do Peja, exercício de 2003. Ressalte-se que esse ato omissivo ocorreu em 2005, quando da fiscalização da SFCI, já na gestão do prefeito Neuzari Correia Pinheiro. Antes disso, o ex-prefeito havia prestado contas ao FNDE, que foi aprovada, embora sem a documentação comprobatória das despesas.

17. Na fiscalização que realizou na Prefeitura, em 2005, a Controladoria verificou os saques efetuados na conta específica, mas não conseguiu acesso a documentação comprobatória das supostas despesas realizadas. Registrou que dos saques efetuados, R\$ 54.584,00 teriam sido destinados a pagamentos de professores. Contudo, não houve como confirmar essa informação em razão da falta dos documentos das despesas. Anotou, ainda, que mesmo que os saques tenham sido direcionados a pagamentos de professores, não foi possível verificar se houve a contratação de

professores para ministrar aulas no EJA ou se o pagamento beneficiou a manutenção do magistério próprio. Citou que o art. 5º, inciso III, da Resolução CD/FNDE 005, de 2/4/2003, permite a “contratação temporária de docentes, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para exercer atividades na educação fundamental pública de jovens e adultos, quando se fizer necessária a ampliação do quadro de professores, para o alcance do objetivo do Programa”.

17.1. Além da questão, acima nos supostos pagamentos a dois fornecedores, constantes do sistema, a falta de apresentação dos documentos fiscais e recibos, impede a verificação da efetiva liquidação da despesa, quando se deve verificar a origem e o objeto que se deve pagar, o que contrariou o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 36 do Decreto 93.872/1986.

17.2. Por fim, o relatório da fiscalização não conseguiu verificar a destinação de duas transferências de recursos realizadas a partir da conta específica, que totalizaram R\$ 12.090,40.

18. Conforme estabelecido no art. 15 da Resolução CD/FNDE 5/2003, “os documentos comprobatórios, das despesas efetuadas na execução do Programa, (...) serão arquivados na OEx, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da aprovação da prestação de contas pelo FNDE, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do CACS-FUNDEF”.

19. Com isso, embora o FNDE tenha arrolado apenas o ex-prefeito responsável pela gestão dos recursos como responsável, o fato é que a ocorrência se sucedeu no primeiro ano do mandato do seu sucessor e quase dois anos da gestão dos recursos. Não há, *a priori*, como atribuir-lhe a responsabilidade isolada, pois cabia a seu sucessor ter denunciado a falta desses documentos públicos nos arquivos municipais, o que não foi feito ou não consta no processo.

20. Notificado pelo FNDE em duas oportunidades (peça 1, p. 148 e 272), o prefeito sucessor não se manifestou e não comprovou se seu antecessor havia deixado nos arquivos os documentos em questão. Não demonstrou, também, ter adotado medidas com vistas à recuperação dos processos das despesas junto aos setores competentes, inclusive os cheques junto à instituição financeira.

21. Não se pode olvidar que compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, conforme expressa disposição constitucional contida no art. 70, parágrafo único, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Neste caso, a responsabilidade deve ser atribuída de forma solidária ao prefeito que geriu os recursos em 2003 e prestou contas em 2004, quanto àquele que era gestor quando da fiscalização da SFCI em 2005.

22. Conclui-se, portanto, que recai sobre ambos a responsabilidade pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Peja, exercício de 2003, razão pela qual devem ser citados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total repassado.

23. Tem-se, então, o seguinte quadro:

a) Situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Peja, exercício de 2003, em razão da não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas quando da fiscalização da SFCI, em 2005, e posteriormente, quando das notificações do FNDE;

b) objeto no qual foi identificada a constatação: gestão dos recursos do Peja, exercício de 2003;

c) os critérios: art. 15 da Resolução CD/FNDE 5/2003, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 1967 e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

d) as evidências: relatório da SFCI e notificações do FNDE aos responsáveis; e) responsáveis: Vanderley Messias Sales (CPF: 096.364.042-91), ex-prefeito de 2001- 2004, e Neuzari Correia Pinheiro (CPF: 091.154.632-49), ex-prefeito de 2005-2008 e 2009-2012;

f) desfecho: citação dos ex-prefeitos acima indicados para que apresentem defesa e/ou recolham aos cofres do FNDE, as quantias indicadas no item 2 acima, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados para a gestão do Programa Peja/2003, e da não apresentação e guarda da documentação comprobatória das despesas;

g) causas da constatação: falta da guarda da documentação comprobatória das despesas nos arquivos municipais pelo prazo estabelecido na legislação;

h) os efeitos ou consequências reais: não comprovação da regular execução das despesas e presunção do desvio dos recursos públicos;

22. A responsabilidade do Sr. **Vanderley Messias Sales**, prefeito entre 2001 e 2004 e que foi o gestor dos recursos repassados, está evidenciada. A totalidade das supostas despesas realizadas com os recursos do EJA/2003, conforme demonstrado na transcrição lançada no item 5.1 supra, não foi comprovada. Não foram apresentados os processos dos pagamentos e nem os documentos fiscais, quando foi o caso.

22.1. Ademais, a Secretaria Federal de Controle Interno, que em fiscalização em 2005 constatou as irregularidades, registrou que teriam sido utilizados R\$ 54.484,00 no pagamento de professores, contudo, não ficou evidenciado que tenha havido aumento do quadro de professores do Programa e que sem a comprovação do efetivo destino dos recursos, pode ter ocorrido que essa quantia foi utilizada “em substituição à obrigação do Município na manutenção do quadro geral de professores, quer estes estivessem a trabalhar com o Programa ou não.”

22.2. Da mesma forma, os supostos pagamentos a fornecedores/prestadores de serviços no valor de R\$ 6.288,30 não estão respaldados pelos documentos mínimos necessários. Houve, também, duas transferências da conta específica do programa, em 30/6/2003 e 30/9/2003, no total de R\$ 12.090,40, que não se sabe a destinação.

22.3. Assim, considerando sua revelia e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pode-se, desde logo, propor que suas contas sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, bem como que seja condenado a ressarcir o valor total repassado.

22.4. Para propor a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, deve-se examinar primeiramente a incidência ou não da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, nos termos definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, abaixo transcritos:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;

22.5. Para realizar o cálculo da prescrição deve-se considerar que as despesas impugnadas ocorreram ao longo do exercício de 2003, mas a falta da documentação comprobatória foi flagrada pela Secretaria Federal de Controle Interno em fiscalização realizada em 18/10/2005. A ausência da documentação comprobatória é a irregularidade a ser sancionada. Ou seja, vale esta última data como termo inicial.

22.6. Já o ato que ordenou a citação do responsável é de 22/10/2015 (peça 6). Com isso, a diferença entre a data da ocorrência irregular e a do ato que ordenou a citação é de 3.656 dias, ou dez anos e seis dias. Claro que se consideramos a ocorrência irregular em 2003, a incidência da prescrição fica ainda mais nítida.

22.7. Deixa-se, portanto, de propor a aplicação de multa ao sr. Vanderley Messias Sales.

23. Já a responsabilidade solidária do Sr. **Neuzari Correia Pinheiro**, que assumiu a prefeitura em 1/1/2005, foi inserida por esta Unidade Técnica, pois não figurou na responsabilização apontada pelo FNDE e pela SFCI. Consoante destacado na instrução inicial, “a ocorrência se sucedeu no primeiro ano do mandato do seu sucessor e quase dois anos da gestão dos recursos. Não há, *a priori*, como atribuir-lhe a responsabilidade isolada, pois cabia a seu sucessor ter denunciado a falta desses documentos públicos nos arquivos municipais, o que não foi feito ou não consta no processo”.

23.1. Registrou-se, ainda, na mesma instrução, que “notificado pelo FNDE em duas oportunidades (peça 1, p. 148 e 272), o prefeito sucessor não se manifestou e não comprovou se seu antecessor havia deixado nos arquivos os documentos em questão. Não demonstrou, também, ter adotado medidas com vistas à recuperação dos processos das despesas junto aos setores competentes, inclusive os cheques junto à instituição financeira.”

23.2. Neste caso, não há a incidência da regra estabelecida na Súmula TCU 230, pois o período de gestão dos recursos e o prazo para prestar contas transcorreram integralmente no mandato do antecessor.

23.3. O que se considerou para arrolar o sucessor como responsável foi sua completa omissão em adotar as medidas cabíveis para apurar a irregularidade consistente na falta da guarda dos documentos públicos comprobatórios das despesas, que foram solicitados pelo Controle Interno apenas na sua gestão, dois anos depois da utilização das verbas e um ano depois da prestação de contas.

23.4. Não há como aceitar que o prefeito sucessor tenha total descompromisso com os recursos geridos pelo antecessor. Cabe ao sucessor manter a guarda dos documentos das gestões pretéritas, zelar pelos bens adquiridos e construídos nas gestões anteriores, em razão do princípio da continuidade administrativa. Se a documentação não estava nos arquivos municipais, o mínimo que se pode exigir do gestor era que adotasse as medidas cabíveis, administrativas, disciplinares e até judiciais, em face dos responsáveis.

23.5. Contudo, demandado pelo FNDE, o prefeito nem se dignou a apresentar nenhuma informação. Diante deste Tribunal, ficou revel.

23.6. Mesmo assim, revendo a posição inicialmente adotada quanto à corresponsabilidade pelo dano ao erário, considera-se que seria medida de extremo rigor, afinal, não foi o gestor dos recursos e nem se sabe se a documentação foi repassada para sua gestão. Entretanto, não há como relevar a falta de zelo no trato da coisa pública, a desconsideração com as demandas do FNDE, da SFCI e agora do TCU, e o ato omissivo no dever de adotar as medidas cabíveis para manter a documentação comprobatória da gestão dos recursos do EJA/2003 na Prefeitura, pelo prazo de cinco anos, contado da data da aprovação da prestação de contas pelo FNDE, e à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do CACS-FUNDEB.

23.7. Em razão do exposto no item anterior, propõe-se que as contas do Sr. Neuzari Correia Pinheiro sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992.

23.8. Deixa-se de propor a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, cabível em face da natureza e gravidade da infração, em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU, tendo por base os mesmos fundamentos citados nos itens 22.4 a 22.7 supra.

24. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

25. Após exaustivas tentativas de citação dos ex-Prefeitos de Porto Walter/AC pela via postal, sem sucesso, realizou-se a citação mediante a publicação no Diário Oficial da União. Mesmo assim, não houve o comparecimento de nenhum dos dois ao processo, seja com alegações de defesa ou com a comprovação do recolhimento do débito, ficando caracterizada as suas revelias, o que autoriza o prosseguimento do feito, com fundamento no disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (itens 17 a 20).

26. Não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE, em 2003, no âmbito do Programa EJA, situação constatada pela Secretaria Federal de Controle Interno, em fiscalização realizada em 2005, quando não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória da gestão desses recursos, embora os extratos bancários evidenciem que os recursos foram sacados. Posteriormente, o FNDE e agora o TCU, solicitaram a apresentação de defesa, mas não houve o atendimento pelos responsáveis (item 21).

27. A responsabilização pelo dano ao erário deve ser exclusiva do ex-prefeito Vanderley Messias Sales e pelo valor integral repassado, por ter sido o responsável pela gestão dos recursos federais, e não ter comprovado que repassou a documentação relativa às despesas supostamente efetuadas à gestão do seu sucessor. Concluiu-se que o mesmo responsável deve ter as contas julgadas irregulares, mas sem a aplicação de multa, em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU (item 22).

28. Em relação ao Sr. Neuzari Correia Pinheiro concluiu-se que também deve ter as contas julgadas irregulares, mas sem a imputação de débito, em razão de que foi omissivo no dever de manter a documentação comprobatória nos arquivos municipais à disposição dos órgãos de controle pelo prazo definido na norma do EJA, e por não ter adotado nenhuma medida para apurar a responsabilidade pela ilicitude. Deixou-se também de propor a aplicação de multa, em face da prescrição (item 23).

29. Por não haver como presumir a boa-fé dos ex-prefeitos, conclui-se, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, por elevar, desde logo, proposta de julgamento das contas de ambos (item 24).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os srs. Vanderley Messias Sales (CPF: 096.364.042-91) e Neuzari Correia Pinheiro (CPF: 091.154.632-49);

b) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF: 096.364.042-91), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

DATA	VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)
9/5/2003	6.083,33	8/8/2003	6.083,33
9/5/2003	6.083,33	23/9/2003	6.083,33
9/5/2003	6.083,33	25/9/2003	6.083,33
9/5/2003	6.083,33	31/10/2003	6.083,33
29/5/2003	6.083,33	10/12/2003	6.083,33
30/6/2003	6.083,33	10/12/2003	6.083,37

c) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Neuzari Correia Pinheiro (CPF: 091.154.632-49);

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) remeter cópia do Acórdão que for proferido acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao:

e.1) Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que entender cabíveis; e,

e.2) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência.

SECEX-AL, em 30 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
JOÃO WALRAVEN JUNIOR
AUFC – Mat. 3514-9 - Diretor